



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0097016-48.2020.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: ROSANE GOMES DE AGUIAR BATISTA DA SILVA

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *In casu*, restou expressamente consignado tanto na ementa, quanto em sua fundamentação que *"remanesce o dever do Estado de pensionar da parte autora mostrando-se impositiva a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento do pensionamento à apelada, na condição de esposa, já que a sua dependência econômico-financeira em relação ao falecido é presumida, o que autoriza a fixação de pensão em seu favor, no valor corresponde a um salário-mínimo."* Importante destacar que, ao contrário do, pretendido pelo embargante, o **SOBRE OS DEMAIS PONTOS VENTILADOS NOS ACLARATÓRIOS, "O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO"**. Por fim, registro que a renitência do recorrente em admitir o entendimento professado por este Colegiado, pode autorizar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º do CPC, já que a utilização do instrumento processual manejado, a meu sentir, tem intuito manifestamente protelatório. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração contra acórdão em Apelação Cível nº. **0097016-48.2020.8.19.0001**, em que é Embargante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e embargado **ROSANE GOMES DE AGUIAR BATISTA DA SILVA**. **ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0097016-48.2020.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração contra o Acórdão de fls.396 e seguintes, que DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do embargante, conforme ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍTIMA DE PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. TROCA DE TIROS ENTRE POLICIAIS E BANDIDOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. APELO DA RÉ. NEXO CAUSAL ENTRE CONDUTA DO ESTADO E O DANO COMPROVADO NOS AUTOS POR MEIO DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA E DECLARAÇÃO DO AGENTE POLICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, §6º DA CRFB/88. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1237, EM ABRIL DE 2024, NO SEGUINTE SENTIDO: 1.A responsabilidade da União está configurada mesmo diante da inconclusão da perícia quanto à origem do projétil. 2.Recurso extraordinário com agravo a que dá parcial provimento, para condenar somente a União ao pagamento da indenização no valor de R\$ 200.000,00 para cada um dos pais (Espólio de Edite Maria de Conceição e José Jerônimo de Albuquerque) e R\$ 100.000,00 para o irmão (Sidnei Conceição de Albuquerque), bem como ao ressarcimento pelas despesas com o funeral e ao pagamento de pensionamento vitalício, nos moldes requeridos na inicial. 3. O colegiado fixou a seguinte tese: “(i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) é ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) a perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário”. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA RÉ QUANTO A “SEPULTURA PERPÉTUA”, MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA.

Embargos de Declaração opostos pela apelante requerendo a reforma da decisão agravada para que fossem sanadas as omissões existentes na decisão recorrida, fixando-se a pensão mensal em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo e excluindo-se as verbas de natureza trabalhista, tendo em vista que a vítima não possuía vínculo desta natureza.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0097016-48.2020.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Os Embargos de Declaração, na forma delimitada pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil, têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão e a correção de erro material, de forma que qualquer efeito infringente, que possa ser concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade ou erro material, que leve a este resultado.

Isto é, a regra disposta no artigo 1.022 do CPC é absolutamente clara quanto ao cabimento de embargos declaratórios, não sendo possível a utilização desta espécie recursal para o fim de reexame das provas produzidas nos autos, muito menos para rediscutir a matéria de mérito decidida no acórdão embargado.

In casu, restou expressamente consignado tanto na ementa, quanto em sua fundamentação que *"remanesce o dever do Estado de pensionar da parte autora mostrando-se impositiva a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento do pensionamento à apelada, na condição de esposa, já que a sua dependência econômico-financeira em relação ao falecido é presumida, o que autoriza a fixação de pensão em seu favor, no valor corresponde a um salário-mínimo."*

Sobre os demais pontos ventilados nos aclaratórios, *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão"*.

Nesse sentido precedente do STJ:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0097016-48.2020.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Por fim, registro que a renitência do recorrente em admitir o entendimento professado por este Colegiado, pode autorizar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º do CPC, já que a utilização do instrumento processual manejado, a meu sentir, tem intuito manifestamente protelatório.

**Pelo exposto, voto pelo DESPROVIMENTO AOS
ACLARATÓRIOS.**

Rio de Janeiro, data de assinatura.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA